

da circulação os selos postais do tipo «Ceres», actualmente em uso no continente da República, e que, para sua substituição, sejam criados selos postais com as características a seguir designadas:

A figura simbólica da República segurando os *Lusíadas*, tendo na parte superior a legenda «Portugal» e na inferior «Correio» entre duas estrélas, a indicação da taxa em caracteres latinos, sendo as dimensões do selo de 17 x 21 milímetros.

As taxas e respectivas cores serão as seguintes:

- \$04 Bistre.
- \$05 Castanho escuro.
- \$06 Cinzento.
- \$10 Violeta.
- \$15 Preto.
- \$16 Azul celeste.
- \$25 Verde escuro.
- \$40 Vermelho alaranjado.
- \$48 Castanho claro.
- \$50 Castanho.
- \$75 Vermelho.
- \$80 Verde esmeralda.
- 1\$00 Vermelho violeta.
- 1\$20 Verde azeitona.
- 1\$25 Azul escuro.
- 2\$00 Violeta escuro.
- 4\$50 Laranja.
- 5\$00 Verde limão.

Estes selos entram em vigor no dia 15 de Março corrente, observando-se as seguintes disposições quanto ao prazo de validade e troca dos selos actuais:

a) Continuam a ter validade, podendo portanto ser empregados na franquia das correspondências, até o dia 14 de Abril;

b) Podem ser trocados pelos novos selos de 15 de Abril até o dia 14 de Junho do ano corrente, em Lisboa e Pôrto na 1.^a Secção da Estação Central dos Correios, e nas outras localidades nas tesourarias de finanças.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1931.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Por despacho de S. Ex.^a o Ministro do Comércio e Comunicações de 11 de Fevereiro próximo findo foi autorizado o reforço da verba da alínea c) «Transportes» do artigo 10.^o do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro para o ano económico corrente com a quantia de 1.000\$, a sair da alínea b) «Telefones» do mesmo artigo, nos termos do § 2.^o do artigo 17.^o do decreto n.^o 16:670, de 27 de Março de 1929.

(Foi anotado pelo Tribunal de Contas em 28 de Fevereiro de 1931).

Lisboa, 5 de Março de 1931.—O Presidente da Comissão Administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, *Sousa Rêgo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.^o 19:414

Sendo necessário regulamentar as entradas nos museus dependentes do Ministério da Instrução Pública por

forma que, atendendo-se à criação de um pequeno imposto nessas entradas, não deixem de ficar alguns dias na semana exclusivamente destinados para entradas gratuitas, favorecendo assim as classes pobres que desejam instruir-se e visitar esses museus;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É fixado em 2\$50 o preço da entrada em todos os museus dependentes do Ministério da Instrução Pública e em todos os dias da semana, com excepção dos domingos e quintas-feiras.

Art. 2.^o São isentos deste pagamento os professores e alunos das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública e as pessoas que pretendam fazer quaisquer estudos que necessitem de aturada frequência nos museus, devendo os directores dos museus regular essas entradas conforme entenderem conveniente aos serviços dos mesmos.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspeccção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.^o 19:432

Reconhecendo o Governo a necessidade de tomar providências tendentes a garantir e regular o abastecimento do azeite e precisando ter conhecimento do *stock* de azeite nacional existente para detender este género da concorrência que lhe está fazendo igual produto importado;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministros do Interior e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Todos os produtores e detentores de azeite nacional são obrigados a declarar as suas existências deste produto, indicando as respectivas quantidades e qualidades (fino e de consumo), devendo discriminar as quantidades disponíveis para venda e as necessárias para seu consumo.

§ único. É considerado fino o azeite até 1 grau de acidez, e de consumo o de gradação superior até 4 graus.